

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e vinte e cinco minutos, através de videoconferência, foi realizada a nona sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Eric Luiz Martins Chacon e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Presente, ainda, a Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 242/2026-GDPGE, de 28 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.203, em 29 de julho de 2026.

O Presidente cumprimentou os(a) conselheiros(a) presentes, externou agradecimento pela participação de todos e registrou, de modo especial, a presença do Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte – ADPERN, o Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho, a quem deu as boas-vindas ao Colegiado.

Na oportunidade, o Presidente destacou a satisfação com o retorno do Defensor Público Francisco de Paula à Presidência da Associação, ressaltando sua experiência institucional e desejando-lhe êxito na condução de sua gestão. Manifestou, ainda, a expectativa de que sua atuação contribua para o fortalecimento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho Superior. Os demais conselheiros igualmente externaram suas felicitações e votos de sucesso.

Em seguida, o Defensor Público Francisco de Paula agradeceu a acolhida do Presidente, dos conselheiros e da Secretaria do Conselho Superior, manifestando sua satisfação e honra em retornar ao Colegiado e colocando-se à disposição para colaborar com a Administração Superior e com a instituição. Na ocasião, teceu considerações elogiosas acerca dos esforços empreendidos pela Administração, especialmente no tocante às recentes iniciativas legislativas de interesse da Defensoria Pública.

1) Processo SEI nº 00011000002.000017/2026-38. Assunto: Alteração da Resolução nº 238/2021-CSDP, que dispõe sobre os critérios de substituição no âmbito das Defensorias Públicas do Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de permitir a designação de dois membros para substituir em um mesmo órgão de atuação. Interessada: Cláudia Carvalho Queiroz. O relator dos autos, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, informou que a demanda versa sobre requerimento apresentado pela Defensora Pública Cláudia Carvalho Queiroz, por meio do qual propõe a alteração da Resolução nº 238/2021-CSDP, que disciplina os critérios para a designação de Defensores Públicos em substituição. Esclareceu que a proposta consiste, em síntese, no acréscimo de dispositivo à referida Resolução, com o objetivo de possibilitar a designação de mais de um Defensor Público para o exercício conjunto da substituição, mediante o estabelecimento de critérios para sua operacionalização, inclusive com a previsão de quantitativo de atos processuais a ser definido pelo Conselho Superior. Destacou que a medida busca viabilizar a distribuição das atribuições decorrentes da substituição, considerando a elevada demanda suportada pelos membros que, além do exercício de suas atribuições ordinárias, assumem a substituição de outra Defensoria Pública. O relator registrou, ainda, que, no curso da instrução processual, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 808/2026, que promoveu alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública, seguida da edição do Ato Normativo nº 10/2026-GDPGE, que regulamentou a nova disciplina estabelecida pela legislação superveniente. Diante desse novo contexto normativo, informou que solicitou a inclusão do feito em pauta para apreciação pelo Conselho Superior, ressaltando a necessidade de reexaminar a matéria à luz das alterações promovidas pela legislação e pela regulamentação supervenientes. Antes da leitura do voto, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues suscitou questão de ordem, destacando a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 808/2026 e do Ato Normativo nº 10/2026-GDPGE, ambos com incidência direta sobre a matéria objeto dos autos. Ponderou, assim, ser prudente que o Colegiado não prosseguisse imediatamente com o julgamento, sem antes oportunizar à requerente, a Defensora Pública Cláudia Carvalho Queiroz, a possibilidade de se manifestar acerca das alterações normativas supervenientes. Nesse sentido, manifestou-se pela suspensão do julgamento, a fim de que fosse concedido prazo à requerente para se pronunciar sobre a nova disciplina normativa e, caso entendesse pertinente, promover o aditamento do requerimento originalmente apresentado. O Presidente agradeceu a manifestação e, em seguida, passou a palavra ao relator para que se pronunciasse acerca da questão de ordem suscitada. O relator manifestou concordância com a proposta apresentada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, não apresentando objeção à suspensão do julgamento, e comprometeu-se a, após o recebimento da manifestação da requerente, apresentar novamente o processo para apreciação na sessão subsequente.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues e, por conseguinte, deliberou pela suspensão do julgamento do processo. Determinou, ainda, à Secretaria do Conselho Superior que procedesse à notificação da requerente, a Defensora Pública Cláudia Carvalho Queiroz, para que se manifestasse acerca da questão de ordem suscitada, bem como dos efeitos decorrentes da legislação superveniente, notadamente da Lei Complementar Estadual nº 808/2026 e do Ato Normativo nº 10/2026-GDPGE, facultando-lhe, caso entendesse pertinente, o aditamento do requerimento originalmente apresentado. Por fim, determinou que, após a juntada da manifestação da requerente, os autos fossem encaminhados ao conselheiro relator, Marcus Vinicius Soares Alves, para análise e posterior inclusão em pauta.

2) Processo SEI nº 000110000072.000010/2026-92. Assunto: Proposta de resolução acerca do estabelecimento de número máximo de sessões plenárias do Tribunal do Juri por semana para os membros da Defensoria Pública. Interessado: Eric Luiz Martins Chacon. O Presidente passou ao segundo processo constante da pauta, referente à proposta de resolução destinada a estabelecer o número máximo de sessões plenárias do Tribunal do Juri por semana, de relatoria do conselheiro Eric Luiz Martins Chacon. Informou, ainda, a inscrição da Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo para sustentação oral, pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos, registrando a sua presença na sessão. Na oportunidade, o Presidente agradeceu a presença da Defensora Pública, ressaltando a importância da participação dos membros da carreira nos espaços institucionais, bem como do fortalecimento do diálogo e do debate no âmbito do Conselho Superior. Destacou, igualmente, a relevância de sua experiência profissional, especialmente em razão de sua atuação perante o Tribunal do Juri, para a apreciação da matéria em discussão, e, em seguida, concedeu-lhe a palavra pelo prazo regimental para a realização da sustentação oral.

Sustentação oral: A Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo iniciou sua manifestação agradecendo a oportunidade de participar da sessão e registrando sua satisfação e honra em se pronunciar perante os integrantes do Conselho Superior, aos quais declarou elevada consideração. Em seguida, relatou as dificuldades enfrentadas no exercício de suas atribuições perante o Primeiro e o Segundo Tribunal do Juri da Comarca de Natal, onde vem atuando em substituição de forma praticamente contínua. Informou que, atualmente, as respectivas Varas do Juri contam com dois magistrados e dois representantes do Ministério Público, enquanto a Defensoria Pública dispõe de apenas dois Defensores Públicos, sendo que um deles atua exclusivamente na primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri. Ressaltou que essa configuração tem ocasionado elevada sobrecarga de trabalho para os

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

membros da Defensoria Pública, destacando que, em determinadas ocasiões, chega a atuar em até três sessões plenárias em uma mesma semana, em conjunto com diferentes membros da carreira. A Defensoria Pública destacou que a dinâmica própria do Tribunal do Júri exige preparação diferenciada, tendo em vista a necessidade de estudo integral dos processos, análise minuciosa dos fatos e das provas e preparação específica para a atuação em plenário. Ponderou que a estrutura atualmente disponibilizada à Defensoria Pública não se mostra proporcional àquela existente no Ministério Público, circunstância que, em sua avaliação, compromete a efetiva paridade de armas e a garantia da plenitude de defesa. Ressaltou, ainda, a necessidade de ampliação da estrutura e do apoio institucional destinados à atuação perante o Tribunal do Júri, inclusive mediante o suporte de profissionais de outras áreas, a exemplo da Psicologia, especialmente em razão da complexidade e das peculiaridades de determinados casos submetidos a julgamento. A Defensoria Pública enfatizou, igualmente, a necessidade de fortalecimento da especialização institucional nessa área, observando que a Defensoria Pública não dispõe, atualmente, de núcleo ou grupo de trabalho especificamente voltado à atuação perante o Tribunal do Júri, destinado à discussão de estratégias e diretrizes para o aprimoramento da atuação dos membros em âmbito estadual. Destacou, nesse contexto, a importância da adoção de iniciativas de capacitação e da criação de espaços institucionais destinados ao debate das particularidades e dos desafios inerentes à atuação no Tribunal do Júri. Ao final, reiterou a gravidade da sobrecarga atualmente enfrentada pelos membros que atuam na área e a necessidade de adoção de medidas capazes de assegurar condições adequadas ao exercício da defesa técnica, colocando-se à disposição do Conselho Superior para contribuir com o debate e com a construção de soluções institucionais.

Na sequência, o conselheiro relator Eric Luiz Martins Chacon agradeceu a manifestação da Defensoria Pública Ana Lúcia Raymundo e destacou a relevância das informações apresentadas acerca das dificuldades enfrentadas no exercício da atuação perante o Tribunal do Júri da Capital. Ressaltou, igualmente, a importância da manifestação escrita juntada aos autos, na qual foram detalhados o volume processual e as particularidades inerentes à atuação nessa área. O relator passou, então, à apresentação da proposta de resolução de sua autoria, destinada a estabelecer diretrizes para o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública perante o Tribunal do Júri e para o aperfeiçoamento das condições de trabalho dos membros que desempenham essa atribuição. Esclareceu que a proposta tem como objetivos centrais assegurar maior tempo para a preparação dos Defensores Públicos para a atuação em plenário e promover maior equilíbrio estrutural em relação aos representantes do Ministério Público, considerando a necessidade de adequada preparação para o exercício da defesa técnica. Em síntese, informou que a proposta está estruturada em três pontos principais. O primeiro consiste na limitação do número de sessões plenárias do Tribunal do Júri em que cada membro da Defensoria Pública poderá atuar semanalmente, propondo-se, inicialmente, o limite de 2 (duas) sessões por semana, em consonância com medidas semelhantes adotadas por outras Defensorias Públicas do país. O segundo ponto refere-se à previsão de prazo mínimo para a intimação do Defensor Público acerca de sua atuação em sessão plenária do Tribunal do Júri, tomando-se como parâmetro, por analogia, o disposto no art. 456, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo mínimo de 10 (dez) dias. O relator destacou que a medida busca evitar situações em que Defensores Públicos sejam convocados, em caráter emergencial, para atuar em sessões de julgamento em razão do abandono da causa por advogado constituído, circunstância que pode comprometer o adequado preparo para o exercício da defesa. O terceiro ponto consiste na possibilidade de o membro solicitar auxílio funcional de outro Defensor Público para a atuação em sessões que ultrapassem o limite de duas por semana, bem como nas hipóteses em que esteja exercendo suas atribuições em regime de substituição. Esclareceu que essa previsão se destina, especialmente, aos Defensores Públicos que, embora não sejam especializados na área criminal ou na atuação perante o Tribunal do Júri, acumulam essa atividade com suas atribuições ordinárias e, eventualmente, com os encargos decorrentes de substituições. O relator ressaltou que a atuação em plenário exige preparação específica, estudo aprofundado dos autos e realização de diligências prévias, de modo que a sobrecarga decorrente do exercício de substituições pode comprometer tanto a qualidade da atuação perante o Tribunal do Júri quanto o adequado desempenho das demais atribuições funcionais. Por fim, informou que a minuta de resolução já se encontrava disponível para análise dos conselheiros. O Presidente agradeceu a manifestação do relator e propôs que, antes da apreciação individual dos dispositivos da minuta de resolução, fosse iniciada a discussão acerca do mérito da proposta em seu conjunto. Registrou, desde logo, sua concordância com a matéria, sem prejuízo de apresentar, oportunamente, algumas ponderações quanto ao modelo proposto. **Os conselheiros, à unanimidade, parabenizaram a Defensoria Pública Ana Lúcia Raymundo pela manifestação apresentada, ressaltando a relevância das considerações trazidas ao debate, bem como o conselheiro relator Eric Luiz Martins Chacon pela iniciativa e pelo trabalho desenvolvido na elaboração e apresentação da proposta. Manifestaram-se, ainda, favoravelmente ao prosseguimento da discussão e à apreciação do modelo proposto.**

Solicitada a palavra, o conselheiro Igor Melo Araújo formulou ponderações, especialmente quanto ao disposto no art. 3º da minuta de resolução, que trata das hipóteses de substituição. Explicou que, além da substituição automática, há situações em que a substituição é realizada mediante lista de membros previamente habilitados, os quais, ao manifestarem interesse, têm ciência das atribuições a serem exercidas durante o respectivo período. Nesse contexto, ponderou que a redação proposta poderia ensejar interpretação no sentido de que o membro que aceitasse determinada substituição, inclusive ciente da necessidade de atuação perante o Tribunal do Júri, poderia posteriormente solicitar a designação extraordinária de outro Defensor Público exclusivamente para a realização da sessão plenária, permanecendo responsável pelas demais atribuições da unidade. Diante disso, sugeriu ao relator a inclusão de ressalva específica para as substituições realizadas mediante lista de habilitados, de modo que a possibilidade de designação extraordinária para atuação perante o Tribunal do Júri somente fosse admitida quando não houvesse membro habilitado para assumir a substituição com a correspondente atuação perante o Júri. Por fim, destacou a importância de que a regulamentação estabeleça critérios suficientemente claros para evitar dúvidas quanto à ordem de convocação da lista, às condições para aceitação da substituição e à eventual realização de designações extraordinárias, assegurando maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da norma. Na sequência, o Presidente destacou que também considerava pertinente a reflexão acerca do referido dispositivo, especialmente diante das particularidades enfrentadas pelos membros que atuam nas unidades de Mossoró e Panamirim. Ressaltou que a proposta não deveria ser analisada apenas sob a perspectiva da qualificação do atendimento e do aprimoramento da atuação da Defensoria Pública, mas também sob o aspecto estratégico e institucional. Acrescentou que, nas comarcas em que há maior recorrência de sessões do Tribunal do Júri, a atuação reiterada de um mesmo Defensor Público pode produzir, inclusive, impactos de natureza estratégica, uma vez que a exposição contínua do mesmo membro perante o colegiado de jurados pode limitar a diversidade de abordagens e estratégias defensivas empregadas nos julgamentos. O Presidente ressaltou, ainda, que a dinâmica própria do Tribunal do Júri pode exigir, em processos distintos, a adoção de teses defensivas diversas ou até mesmo antagônicas, de modo que a alternância de membros pode contribuir para o aprimoramento estratégico da atuação institucional. Por fim, destacou que, consideradas as peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri, a proposta deveria contemplar não apenas a perspectiva da sobrecarga funcional, mas também a necessidade de qualificação e fortalecimento estratégico da atuação da Defensoria Pública. Agradeceu ao relator pela iniciativa e, em seguida, retomou a palavra para o prosseguimento da discussão. Na sequência, o conselheiro Igor Melo Araújo solicitou a palavra mais uma vez para acrescentar considerações acerca da possibilidade de estruturação de um grupo de apoio à atuação perante o Tribunal do Júri, especialmente diante das dificuldades e da complexidade inerentes a essa atividade. Destacou que, mesmo nas situações em que não haja necessidade de designação extraordinária em razão do número de sessões, poderá ser necessário o oferecimento de apoio institucional aos membros que atuam perante o Tribunal do Júri, tanto na Capital quanto no interior do Estado, mediante solicitação devidamente justificada e fundamentada. Em seguida, o relator prestou esclarecimentos acerca do art. 3º da minuta de resolução, ressaltando que a previsão nele contida se destina às hipóteses de substituição em unidades defensoriais não especializadas na atuação perante o Tribunal do Júri. Esclareceu que a regra não alcançaria as substituições em unidades cuja atribuição específica compreenda a realização de sessões plenárias do Tribunal do Júri, tampouco as hipóteses de atuação de Defensores Públicos

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

cujas atribuições compreendam, simultaneamente, a área criminal e a atuação perante o Tribunal do Júri, ficando, portanto, ressalvadas as unidades e os membros com atribuições especializadas na matéria. O relator também chamou atenção para a necessidade de se considerar a proporcionalidade da remuneração correspondente às substituições, observando que, na sistemática atualmente adotada, a verba paga pelo exercício da substituição não corresponderia adequadamente ao incremento da carga de trabalho suportada pelo membro substituto. Acrescentou que, em outras instituições, a remuneração pelo exercício de substituição alcançaria patamares superiores e que, no âmbito da Defensoria Pública, a contraprestação atualmente prevista não guardaria proporção adequada com o acréscimo de atribuições decorrente, especialmente, da atuação perante o Tribunal do Júri. Nesse contexto, destacou que, sob a perspectiva remuneratória, uma sessão plenária do Tribunal do Júri pode corresponder, aproximadamente, ao valor de uma semana de substituição, circunstância que, em sua avaliação, evidencia desproporção entre o acréscimo de trabalho e a respectiva contraprestação. Ressaltou, ainda, que não seria adequado que o membro que já assume uma unidade em substituição tivesse de suportar, adicionalmente, a preparação e a realização de uma ou mais sessões plenárias, muitas vezes prolongadas até o período noturno, sem a existência de mecanismo adequado de compensação ou apoio institucional. Por fim, esclareceu que a proposta também busca estabelecer a possibilidade de solicitação fundamentada de apoio à Subdefensoria Pública Geral, especialmente em situações excepcionais, como nos casos de impedimento ou suspensão do titular da unidade, em que a atuação perante o Tribunal do Júri recaia sobre o substituto automático. Explicou que, nessas circunstâncias, já ocorreram situações em que o membro substituto precisou realizar a sessão plenária sem que houvesse previsão específica para a designação de outro Defensor Público, sendo necessária, em alguns casos, a demonstração de circunstâncias adicionais para justificar a atuação de outro membro. Nesse sentido, esclareceu que o dispositivo proposto não teria por finalidade estabelecer obrigação automática para a Administração, mas conferir fundamento normativo para que o Defensor Público possa solicitar, de forma devidamente justificada, o apoio de outro membro, cabendo à Subdefensoria Pública Geral avaliar a pertinência da designação. Ressaltou, por fim, que a previsão alcançaria tanto as situações decorrentes do exercício de substituições quanto as hipóteses de impedimento ou suspensão do titular, buscando conferir maior segurança, equilíbrio e adequação à atuação institucional perante o Tribunal do Júri. O Presidente agradeceu os esclarecimentos prestados pelo conselho relator e teceu considerações acerca da redação do art. 3º, especialmente no que se refere às unidades defensorias de Mossoró e Pamamirim, observando que suas atribuições não se restringem à atuação perante o Tribunal do Júri, seus membros podem acumular essa atribuição com outras atividades, a exemplo da atuação na área criminal e perante a Vara de Violência Doméstica, circunstância que pode resultar em significativa sobrecarga funcional. Ressaltou, ainda, que a atuação perante a Vara de Violência Doméstica envolve elevado volume de demandas e considerável desgaste emocional, fatores que, quando somados à atuação perante o Tribunal do Júri, justificam a necessidade de que tais situações sejam contempladas na disciplina proposta. Nesse sentido, ponderou que as substituições em unidades com esse perfil também deveriam, em princípio, ser abrangidas pela previsão do art. 3º, de modo a possibilitar ao membro, quando necessário, a solicitação de apoio para a realização de sessões plenárias. Ao concluir, o Presidente considerou encerrada a discussão inicial e propôs o início da leitura da minuta de resolução. Antes disso, informou ao Colegiado que a Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo havia solicitado novamente a palavra para prestar esclarecimentos, observando que, embora já tivesse utilizado o prazo regimental destinado à sustentação oral, fizera uso de apenas parte do tempo que lhe fora concedido. Submeteu, então, ao Conselho Superior a possibilidade de flexibilização da regra regimental, a fim de permitir nova manifestação da Defensora Pública, considerando a relevância de suas contribuições para o debate. Não havendo objeção dos conselheiros, concedeu-lhe novamente a palavra.

Continuidade da sustentação oral: A Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo reiterou os agradecimentos pelas manifestações anteriores e afirmou compreender a preocupação apresentada pelo conselheiro Igor Melo Araújo quanto às substituições. Explicou que, na prática, especialmente durante os períodos de férias, pode haver resistência dos membros em assumir substituições que envolvam atuação perante o Tribunal do Júri, uma vez que, além da atividade em plenário, determinadas unidades passaram a acumular atribuições relacionadas à fase de instrução dos processos de competência do Júri. Ressaltou que, em seu caso específico, a sobrecarga funcional vem se intensificando, inclusive em razão da ampliação das atribuições para além da atuação exclusivamente plenária, passando a abranger parte da instrução processual. Acrescentou que também vêm sendo incorporadas demandas decorrentes da Lei Henry Borel, o que tem contribuído para o aumento significativo da carga de trabalho. Por fim, destacou a importância de que o membro que aceite uma substituição em unidade com atribuição perante o Tribunal do Júri tenha plena ciência de que também deverá assumir essa atividade, evitando-se que a sistemática de substituição resulte na indevida transferência ou redistribuição dessa atribuição para outros membros.

Na sequência, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves ressaltou que a questão da sobrecarga funcional, inclusive os impactos decorrentes da Lei Henry Borel, constitui preocupação que vem sendo enfrentada institucionalmente. Informou que a matéria está sendo analisada pela comissão presidida pelo Corregedor-Geral Bruno Henrique Magalhães Branco, a qual deverá apresentar estudo acerca da possibilidade de redução das atribuições dos membros que atuam na área criminal, tanto na Capital quanto no interior do Estado. Encerradas as manifestações, o Presidente agradeceu à Defensora Pública Ana Lúcia Raymundo e aos demais conselheiros pelas contribuições apresentadas e devolveu a palavra ao relator, Eric Luiz Martins Chacon, para o prosseguimento da apreciação da proposta de resolução. Em seguida, o Presidente declarou iniciada a discussão do texto da proposta, passando-se à leitura, à análise e à votação dos dispositivos da minuta, artigo por artigo.

¶ **Debate sobre o artigo 1º:** O relator procedeu à leitura do art. 1º da proposta de resolução, que estabelece prazo mínimo de 10 (dez) dias para a intimação dos membros da Defensoria Pública designados para atuação em sessões plenárias do Tribunal do Júri, tomando como parâmetro, por analogia, o disposto no art. 456, § 2º, do Código de Processo Penal. Ressaltou que a previsão tem por finalidade assegurar tempo adequado para o estudo dos autos, a realização das diligências necessárias e a preparação da defesa técnica. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves manifestou preocupação quanto à redação do dispositivo, recordando que questão semelhante já havia sido objeto de discussão institucional, inclusive em razão de representação formulada pelo Ministério Público, diante da possibilidade de se interpretar que a fixação, por norma interna da Defensoria Pública, de prazo de intimação a ser observado pelo Poder Judiciário poderia interferir em matéria disciplinada pela legislação processual penal federal. Nesse sentido, ressaltou a conveniência de se buscar solução institucional junto ao Poder Judiciário, por intermédio da Corregedoria, para que as designações de membros da Defensoria Pública para atuação perante o Tribunal do Júri ocorram com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive nos processos em que a instituição já esteja habilitada. Como alternativa, sugeriu que a norma interna estabelecesse procedimento específico para as hipóteses em que a intimação ocorresse em prazo inferior ao necessário para a adequada preparação da defesa. Nessa situação, sustentou que o membro da Defensoria Pública poderia comunicar o fato à Subdefensoria Pública Geral, a fim de que, conforme as circunstâncias do caso, fossem avaliadas medidas como a solicitação de redesignação da sessão, o apoio de outro membro ou a designação extraordinária de Defensor Público habilitado para atuação em plenário. Na sequência, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco ponderou que a proposta de resolução, ao estabelecer antecedência mínima de 10 (dez) dias para a intimação, estaria, em essência, reproduzindo parâmetro já previsto na legislação processual penal. Ressaltou que a previsão não teria por finalidade inovar ou disciplinar a forma de intimação a ser observada pelo Poder Judiciário, mas assegurar, no âmbito da atuação institucional da Defensoria Pública, o tempo necessário à adequada preparação da defesa técnica para a sessão plenária do Tribunal do Júri. O Presidente acrescentou que a Resolução nº 03/2008, de 16 de dezembro de 2008, que disciplina a atuação dos Defensores Públicos e estabelece prazo mínimo para intimações, embora não contenha previsão específica acerca das sessões plenárias do Tribunal do Júri, já adota parâmetro institucional de antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas para a comunicação de audiências. A conselheira Erika Karina Patrício de Souza

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

manifestou entendimento no sentido de que a previsão deveria ser aplicada de forma abrangente, considerando a complexidade da atuação em sessões do Tribunal do Júri, a duração dos atos e a relevância dos bens jurídicos envolvidos, especialmente a liberdade e a vida do acusado. Defendeu, assim, que o prazo mínimo de 10 (dez) dias para a preparação da defesa fosse observado tanto nos processos em que a Defensoria Pública já estivesse habilitada quanto naqueles em que sua atuação decorresse de situação superveniente, inclusive em razão do abandono da causa pelo advogado constituído. Na sequência, o relator esclareceu que a norma proposta não teria por objetivo criar obrigação ou restrição ao Poder Judiciário, mas disciplinar internamente a atuação dos membros da Defensoria Pública. Comparou a previsão à regra institucional que estabelece prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para a atuação em audiências, ressaltando que o Poder Judiciário permaneceria livre para realizar a intimação, cabendo à Defensoria Pública, quando não observado o prazo mínimo, comunicar a impossibilidade de atuação. Acrescentou que a Defensoria Pública possui competência para estabelecer normas internas relativas à atuação de seus membros, inclusive delimitando as hipóteses em que a instituição não atuará diante da ausência de condições adequadas ao exercício da defesa técnica. Reiterou, portanto, seu entendimento quanto à competência do Conselho Superior para regulamentar a matéria, com a finalidade de resguardar o membro e assegurar tempo adequado para a preparação da sessão plenária. O Presidente ponderou que a redação então proposta, ao estabelecer que os membros da Defensoria Pública “não estão obrigados” a comparecer às sessões plenárias quando não observado o prazo mínimo de intimação, não impediria o comparecimento voluntário do membro, mas lhe conferiria proteção para que não fosse compelido a atuar sem tempo adequado para a preparação da defesa. Ressaltou que a expressão adotada preservaria, assim, a margem de decisão do membro, permitindo tanto a atuação, quando considerada viável, quanto o resguardo institucional diante da insuficiência do prazo. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou, então, sugestão de alteração da redação do art. 1º, no sentido de estabelecer que a intimação da Defensoria Pública para sessão plenária do Tribunal do Júri, quando recebida com antecedência inferior a 10 (dez) dias, fosse imediatamente comunicada pelo membro à Subdefensoria Pública Geral, caso identificasse insuficiência de tempo para a adequada preparação da defesa. A redação sugerida pelo conselheiro Marcus Vinicius foi acompanhada pelo conselheiro Igor Melo Araújo, que entendeu que a proposta permitiria preservar a possibilidade de atuação do membro em plenário, quando assim considerada adequada, ao mesmo tempo em que lhe conferiria respaldo nas situações em que a intimação ocorresse com antecedência inferior a 10 (dez) dias. O conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues apresentou ponderação em sentido contrário à redação sugerida pelo conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves. Ressaltou que a questão não deveria ser compreendida como prerrogativa ou privilégio funcional, mas como medida destinada a assegurar o exercício da plenitude de defesa, garantia de natureza constitucional. Destacou que o prazo de 10 (dez) dias previsto no Código de Processo Penal constitui parâmetro mínimo para a preparação da defesa em processos que envolvem crimes contra a vida, especialmente diante da gravidade das consequências para o acusado. Acrescentou que o membro da Defensoria Pública, além da atuação em plenário, desempenha diversas outras atividades judiciais e institucionais, razão pela qual a observância do prazo mínimo seria indispensável para assegurar adequada preparação e efetivo exercício da defesa técnica. Ao final, manifestou entendimento de que a redação originalmente apresentada pelo relator seria a que melhor atenderia à preocupação apresentada pela Defensoria Pública Ana Lúcia Raymundo. O Presidente ponderou que a redação proposta não impediria que o membro da Defensoria Pública, diante das circunstâncias do caso concreto, flexibilizasse o prazo de 10 (dez) dias, caso entendesse viável a realização do ato. Destacou que, no exercício de sua autonomia administrativa e normativa, a Defensoria Pública já estabelece hipóteses em que seus membros ficam dispensados de comparecer a determinados atos processuais. Citou, como exemplo, a existência de regulamentação interna que dispensa a participação dos Defensores Públicos em determinadas audiências preliminares dos Juizados Especiais Criminais, matéria que vem sendo objeto de tratativas institucionais junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça. afirmou, assim, que a previsão proposta não configuraria afronta à competência legislativa federal, por se tratar de disciplina interna acerca da atuação dos membros da Defensoria Pública, observando, de um lado, a previsão expressa do art. 456 do Código de Processo Penal, relativa às hipóteses de abandono da defesa pelo advogado, e, de outro, a aplicação analógica desse parâmetro às demais situações em que não seja observado prazo suficiente para a preparação da atuação em plenário. Na sequência, o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão sugeriu a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, com o objetivo de estabelecer que, diante de intimação realizada com antecedência inferior a 10 (dez) dias, a Subdefensoria Pública Geral fosse comunicada para avaliar a necessidade de adoção de providências institucionais. Nessa hipótese, caberia à Subdefensoria, conforme as circunstâncias do caso, designar outro membro para a realização do ato ou concluir pela impossibilidade de atuação, comunicando-se a decisão ao Poder Judiciário. Ressaltou que essa previsão permitiria conciliar o resguardo do membro da Defensoria Pública com a preservação das relações institucionais, evitando que eventual flexibilização do prazo fosse interpretada pelo Poder Judiciário como disponibilidade permanente da instituição para suprir, de forma imediata, situações decorrentes de sua própria organização. Destacou que essa preocupação seria ainda mais relevante no âmbito do Tribunal do Júri, dada a complexidade e as peculiaridades desses atos. Ao final, manifestou-se pela manutenção do caput do art. 1º na redação proposta, sugerindo apenas o acréscimo de parágrafo único destinado a disciplinar a comunicação e a atuação da Subdefensoria Pública Geral. O Presidente agradeceu a manifestação e passou a palavra ao relator para que se pronunciasse acerca das propostas apresentadas, informando que, na sequência, seriam colhidos os votos. O relator reiterou seu posicionamento favorável à manutenção do art. 1º na redação originalmente proposta. Ressaltou que a Subdefensoria Pública Geral é frequentemente acionada para solucionar demandas urgentes, inclusive mediante solicitações encaminhadas às vésperas dos atos, para que membros assumam audiências ou sessões já designadas para o dia seguinte ou para poucos dias depois. Segundo destacou, essa dinâmica demanda significativo esforço institucional e acarreta sobrecarga administrativa para a Subdefensoria, sem que haja, em muitas situações, correspondente reciprocidade por parte do Poder Judiciário. Ponderou que a manutenção dessa prática poderia contribuir para uma relação institucional desequilibrada, na qual a Defensoria Pública acabaria assumindo, de forma recorrente, a responsabilidade pela solução de problemas decorrentes da organização do Poder Judiciário ou de circunstâncias alheias à instituição. Ao final, declarou seu voto pela manutenção do art. 1º na redação originalmente proposta, por entender que o dispositivo atende à finalidade de assegurar tempo adequado para a preparação da defesa e de conferir o necessário resguardo institucional aos membros da Defensoria Pública.

Votação: Iniciada a coleta dos votos, o Presidente esclareceu que, para fins de organização da votação, seriam submetidas à apreciação do Colegiado três propostas: (1) a redação original do caput do art. 1º, apresentada pelo relator na minuta de resolução; (2) a proposta apresentada pelo conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, com alteração da redação do referido dispositivo; e (3) a proposta formulada pelo conselheiro Gudson Barbalho, consistente na manutenção do caput do art. 1º, com o acréscimo de parágrafo único, nos termos da redação apresentada pelo Conselheiro Gudson Barbalho. Registrou, ainda, que restaram vencidos os conselheiros Eric Luiz Martins Chacon, Rodolpho Penna Lima Rodrigues e Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, ao passo que os conselheiros Marcus Vinicius Soares Alves e Igor Melo Araújo ajustaram seus votos, aderindo à proposta intermediária, que, assim, prevaleceu. Na redação final do dispositivo, determinou-se a inclusão do parágrafo único ao art. 1º. Em seguida, passou-se à análise do art. 2º da minuta de resolução.

II) **Debate sobre o artigo 2º:** O relator esclareceu que o dispositivo estabelece limite para a realização de sessões plenárias do Tribunal do Júri, dispondo que o membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação, em

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

razão de suas atribuições judiciais, esteja vinculado a unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri poderá realizar até 2 (duas) sessões plenárias por semana, em datas não consecutivas, observado, na redação original, intervalo mínimo de 2 (dois) dias entre uma sessão e outra. O relator destacou que a proposta possui caráter objetivo e busca assegurar ao membro da Defensoria Pública tempo adequado para a preparação dos processos e para o exercício da defesa técnica em plenário. O conselheiro Gudson Barbalho manifestou concordância com a limitação de 2 (duas) sessões plenárias por semana, sugerindo, contudo, a supressão da exigência de intervalo mínimo de 2 (dois) dias entre as sessões. Argumentou que essa previsão poderia, a depender da organização das pautas pelo Poder Judiciário, restringir a possibilidade de o membro realizar 2 (duas) sessões na mesma semana. Propôs, assim, que o dispositivo estabelecesse apenas a exigência de que as sessões fossem realizadas em datas não consecutivas, preservando-se o limite máximo de 2 (duas) sessões semanais sem comprometer a organização das pautas. O relator esclareceu que, caso acolhida a sugestão, seria suprimida a parte final do dispositivo que estabelecia o intervalo mínimo de 2 (dois) dias entre uma sessão e outra, mantendo-se apenas a exigência de realização das sessões em datas não consecutivas. Considerou a alteração razoável, destacando que a redação originalmente proposta havia sido inspirada em modelo adotado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Ressaltou, contudo, que, diante da concentração das pautas entre terça e quinta-feira, a exigência de intervalo mínimo de 2 (dois) dias poderia resultar, em determinadas situações, na realização de apenas 1 (uma) sessão pelo membro durante a semana. **Deliberação: Submetida a sugestão à apreciação do Colegiado, os conselheiros, à unanimidade, aprovaram a manutenção do limite de 2 (duas) sessões plenárias semanais, a serem realizadas em datas não consecutivas, com a supressão da exigência de intervalo mínimo de 2 (dois) dias entre as sessões.** Na sequência, passou-se à análise do parágrafo único do art. 2º, cuja redação originalmente apresentada pelo relator estabelecia que, ultrapassado o limite de 2 (duas) sessões plenárias por semana previsto no caput, o membro da Defensoria Pública ficaria autorizado a solicitar à Subdefensoria Pública Geral a designação de outro Defensor Público para a realização da sessão excedente. O relator propôs a reformulação da redação do parágrafo único, de modo a conferir maior objetividade ao dispositivo, passando a prever que, a requerimento do membro interessado, a Subdefensoria Pública Geral poderá designar outro Defensor Público para a realização da sessão plenária excedente. Na sequência, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves suscitou a necessidade de contemplar, igualmente, a hipótese em que, embora não ultrapassado o limite de 2 (duas) sessões plenárias semanais, as sessões fossem designadas para datas consecutivas. O conselheiro Gudson Barbalho sugeriu, nesse sentido, que o dispositivo abrangesse tanto as hipóteses de ultrapassagem do limite semanal de sessões quanto aquelas em que houvesse designação de sessões em datas consecutivas. Após as ponderações apresentadas, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues destacou que a resolução deveria disciplinar, como regra geral, as situações expressamente nela previstas, ficando os casos excepcionais ou não contemplados na regulamentação sujeitos à análise individualizada, mediante decisão fundamentada do Conselho Superior, da Defensoria Pública Geral ou da Subdefensoria Pública Geral, conforme a competência, observados os princípios da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da preservação da plenitude de defesa. Na sequência, o Presidente submeteu à apreciação do Colegiado a proposta de ajuste da redação do parágrafo único do art. 2º apresentada pelo relator, tendo os conselheiros manifestado concordância integral com a alteração.

III) Debate sobre o artigo 3º: O relator explicou que o dispositivo tem por objetivo disciplinar as situações em que a realização de sessões plenárias do Tribunal do Júri, em decorrência de substituição, impedimento ou suspensão do membro titular, possa ocasionar sobrecarga de trabalho ao Defensor Público responsável pela atuação. Esclareceu que, atualmente, nas hipóteses de substituição automática, a Subdefensoria Pública Geral somente designa outro membro quando há conflito de pautas. Assim, em situações de sobrecarga decorrente das atribuições ordinárias da unidade ou do próprio exercício da substituição, o Defensor Público pode ser compelido a realizar sessão plenária do Tribunal do Júri sem que haja, necessariamente, conflito de horários ou contraprestação proporcional ao trabalho adicional. Nesse contexto, propôs a criação de mecanismo que possibilite à Subdefensoria Pública Geral designar outro Defensor Público para a realização da sessão plenária, ainda que não tenha sido ultrapassado o limite de 2 (duas) sessões semanais previsto no art. 2º e não exista conflito de pauta com audiências ou sessões vinculadas à unidade de titularidade ou de substituição. O Presidente apresentou sugestão de redação, destacando a conveniência de estabelecer parâmetros mais abrangentes, considerando fatores como a complexidade da sessão do Tribunal do Júri e o volume das atribuições ordinárias do membro, sem restringir a aplicação da norma a situações previamente delimitadas. Manifestou, ainda, especial preocupação com as hipóteses de impedimento, considerando que eventual compensação pelo trabalho adicional poderia perder efetividade com o decurso do tempo. O relator sugeriu que a designação de outro Defensor Público estivesse condicionada à demonstração de situação concreta de sobrecarga funcional, devidamente fundamentada pelo membro interessado e submetida à análise da Subdefensoria Pública Geral. O conselheiro Igor Melo Araújo ponderou que, nas hipóteses de elevada complexidade da sessão plenária, seria mais adequado prever a atuação conjunta de outro Defensor Público, sem afastar o membro originalmente responsável pela causa. Nas situações de sobrecarga funcional, por outro lado, poderia ser admitida a designação de outro membro para a realização da sessão. Ressaltou, ainda, a necessidade de avaliar a aplicação da medida às hipóteses de acumulação de atribuições. Ao final, o Presidente apresentou nova proposta de redação, contemplando outras circunstâncias não expressamente previstas que pudessem justificar a designação de outro Defensor Público. Destacou que o dispositivo deveria conciliar uma regulamentação suficientemente objetiva com a necessária flexibilidade para a atuação da Subdefensoria Pública Geral, tendo como parâmetro central a existência de circunstâncias capazes de comprometer a adequada preparação para o exercício da defesa. Ressaltou, ainda, que o texto permanecesse sujeito ao aperfeiçoamento pelo Colegiado. O conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues reiterou a inviabilidade de se prever, de forma exaustiva, todas as situações passíveis de ocorrer e destacou a importância da inclusão de dispositivo que funcionasse como cláusula de salvaguarda para os casos não expressamente contemplados na regulamentação. Nesse sentido, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo Presidente, acrescida do § 2º por ele sugerido. O conselheiro Igor Melo Araújo sugeriu, ainda, que a redação do caput contemplasse expressamente a possibilidade de solicitação de designação ou de auxílio de outro membro, destacando a necessidade de compatibilizar essa previsão com as situações de maior complexidade das sessões plenárias. Após os debates, esclareceu-se que a possibilidade de auxílio prevista na proposta estaria direcionada, especialmente, às situações decorrentes do exercício de substituição, nas quais o acúmulo de atribuições pudesse comprometer as condições necessárias à adequada preparação para o julgamento. Na sequência, o relator apresentou proposta de redação ajustada para o art. 3º, a qual foi disponibilizada aos conselheiros para apreciação. **Deliberação: Submetidas à votação a redação original e a redação ajustada do art. 3º, o relator manifestou-se favoravelmente à nova redação. Não havendo manifestação em sentido contrário pelos demais conselheiros, o Presidente declarou aprovada, por unanimidade, a redação ajustada do art. 3º.**

Em seguida, o relator procedeu à apresentação dos artigos subsequentes da minuta, os quais, submetidos à apreciação do Colegiado, foram aprovados, à unanimidade, com os ajustes redacionais pertinentes.

Ao final, o conselheiro Gudson Barbalho sugeriu que fosse avaliada, pela Administração Superior, observadas a conveniência e a oportunidade, a possibilidade de instituição de grupo temático de apoio à atuação perante o Tribunal do Júri, destinado a auxiliar e fomentar o trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos nessa área. O Presidente ponderou que a matéria extrapolaria o objeto da resolução em apreciação, destacando, contudo, a existência de iniciativa voltada à criação de unidade especializada para essa finalidade, bem como a necessidade de estrutura institucional capaz de prestar suporte aos membros em questões específicas relacionadas à atuação perante o Tribunal do Júri. O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves considerou pertinente a sugestão, mas ponderou que sua inclusão no texto da resolução não seria adequada, propondo, assim, que a iniciativa fosse registrada em ata para posterior avaliação pela Administração Superior.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

Deliberação final: O Conselho Superior, à unanimidade e com os ajustes redacionais pertinentes, aprovou a Resolução nº 379/2026-CSDP, de 31 de julho de 2026, que estabelece o número máximo de sessões plenárias do Tribunal do Júri por semana para os membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com atribuição perante as unidades judiciárias competentes para o Tribunal do Júri, disciplina a designação substitutiva e dá outras providências, nos termos do Anexo Único desta ata.

Na sequência, o conselheiro Eric Luiz Martins Chacon sugeriu o encaminhamento de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça, com recomendação para que a Defensoria Pública fosse intimada das sessões do Tribunal do Júri com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a adequada preparação para a atuação em plenário e evitar eventual conflito entre a regulamentação interna da instituição e as determinações judiciais. A sugestão foi acolhida pelos demais conselheiros.

O Presidente, por sua vez, destacou a conveniência de realização de pesquisa jurisprudencial acerca da existência de precedentes que reconheçam, por analogia, prazo mínimo para a intimação da Defensoria Pública, mencionando a possibilidade de utilização do art. 456 do Código de Processo Penal como fundamento para o encaminhamento da solicitação à Corregedoria do Tribunal de Justiça. Consignou, ainda, a importância do diálogo institucional para o aprimoramento das condições de atuação da Defensoria Pública perante o Tribunal do Júri. Ressaltou, igualmente, a importância da atuação institucional em defesa das prerrogativas da Defensoria Pública, destacando a relevância do diálogo com a Corregedoria do Tribunal de Justiça e a possibilidade de contar com o apoio institucional necessário ao fortalecimento dessa interlocução. Na sequência, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco manifestou concordância com a iniciativa, destacando a sensibilidade demonstrada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça quanto à relevância do papel desempenhado pela Defensoria Pública, à necessidade de observância do princípio da paridade de armas e à garantia da plenitude de defesa. Ressaltou, ainda, que a adequada preparação para a atuação perante o Tribunal do Júri pressupõe prazo razoável para o estudo do caso e a preparação da defesa, razão pela qual considerou pertinente o encaminhamento da proposta à Corregedoria, comprometendo-se a enviar esforços para viabilizar a medida, em benefício do aprimoramento da atuação institucional.

Ao final, o Presidente agradeceu a colaboração e a presença de todos os conselheiros, registrando, especialmente, a presença do representante da ADPERN, Francisco de Paula L. Sobrinho, e declarou encerrada a sessão às doze horas e nove minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 379/2026 - CSDP, de 31 de julho de 2026.

Estabelece o número máximo de sessões plenárias do Tribunal do Júri por semana para os membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte com atribuição perante as unidades judiciárias competentes para o Tribunal do Júri, disciplina a designação substitutiva e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, e pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior e o dever de assegurar o regular funcionamento da Instituição e a plena consecução de suas finalidades;

CONSIDERANDO o elevado e crescente volume de sessões plenárias do Tribunal do Júri afetas às defensorias especializadas, notadamente na Capital;

CONSIDERANDO a complexidade técnica das sessões plenárias do Tribunal do Júri, que demandam estudo aprofundado dos autos, definição de teses defensivas, organização da prova, elaboração de quesitos e preparo da sustentação oral;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tempo hábil de preparação como condição material da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as dificuldades de operacionalização das substituições recíprocas entre as Defensorias especializadas em júri da Capital, igualmente sobrecarregadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 456, §2º, do Código de Processo Penal, que tutela o prazo necessário à preparação para o ato de plenário;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026

RESOLVE:

Art. 1º. Nos processos judiciais referentes à apuração de crimes dolosos contra a vida, em trâmite perante as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri, os membros da Defensoria Pública não estão obrigados a comparecer a sessões plenárias quando não tenham sido regularmente intimados pela autoridade judiciária no prazo mínimo de 10 (dez) dias, em analogia ao disposto no art. 456, §2º, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, deverá ser provocada a Subdefensoria Pública-Geral, a quem caberá indicar membro para a realização da sessão plenária, caso entenda necessária a atuação institucional no ato.

Art. 2º. O membro da Defensoria Pública cujo órgão de atuação possua atribuição judicial para as unidades judiciárias com competência para o Tribunal do Júri realizará até 02 (duas) sessões plenárias por semana, em datas não consecutivas.

§1º. Ultrapassado o limite de sessões plenárias por semana previsto no *caput* ou na hipótese de sessões apazadas para dias consecutivos, a requerimento do membro interessado, poderá a Subdefensoria Pública-Geral designar outro(a) Defensor(a) Público(a) para a realização da sessão excedente.

§ 2º. O apoio solicitado alcançará, preferencialmente, a Sessão Plenária intermediária — ou seja, aquela situada entre a primeira e a última da semana — permanecendo as demais sob responsabilidade do(a) Defensor(a) Público(a) solicitante.

Art. 3º. O membro que esteja respondendo por unidade defensorial não especializada em Tribunal do Júri em razão de substituição, impedimento ou suspeição do titular, poderá solicitar a designação de outro(a) Defensor(a) Público(a) para a realização de sessão plenária afeta à pauta da unidade substituída, ainda que não ultrapassado o limite de que trata o art. 2º, quando presente ao menos uma das seguintes condições:

I – complexidade da sessão plenária, evidenciada por pluralidade de réus ou de vítimas, ou pela extensão da instrução probatória;

II – sobrecarga decorrente das atividades próprias do órgão de atuação de origem

§1º A solicitação indicará, de forma fundamentada, qual das condições do *caput* se verifica no caso concreto, aplicando-se, no que couber, o procedimento e os prazos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º.

§2º Outras situações não expressamente contempladas nos incisos I e II do *caput*, mas que igualmente comprometam a adequada preparação da defesa técnica na sessão plenária da unidade substituída, poderão ser submetidas, de forma fundamentada, à Subdefensoria Pública-Geral, que decidirá sobre o cabimento da designação de apoio, observados os critérios de razoabilidade e de preservação da plenitude de defesa.

Art. 4º. A designação substitutiva recairá preferencialmente sobre Defensor(a) Público(a) indicado dentre aqueles que compõem a lista organizada para esse tipo de designação.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo

Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco

Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16218

Defensoria Pública

Natal, 19 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=DLV9R73OMA-NPEZ9UDEGU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

DLV9R73OMA-NPEZ9UDEGU-P2TH9ZW2VI

